



EMENTA

Contratação direta. Dispensa eletrônica por valor. Art. 75, II, da Lei nº 14.133/21. Limpeza e higienização de carpete e poltronas do Plenário. Valor estimado de R\$ 23.580,60. Instrução suficiente. Ressalvas da Controladoria sanadas. Erro na data-base de reajuste da minuta contratual, autorização anterior ao parecer e erros materiais no aviso, todos sanáveis. Parecer favorável, condicionado à correção das minutas e à ratificação da autorização.

PARECER JURÍDICO n. 289/2026

1 | Relatório

A CMNA instaurou o Processo Administrativo SIGA nº CM-ADM-2026/00264, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação de carpete (1.200 m²) e de cadeiras estofadas em tecido (730 unidades) do Plenário, com fornecimento integral de mão de obra, equipamentos, produtos e insumos, em duas aplicações semestrais ao longo de doze meses.

A demanda está formalizada no DFD nº 16/2026 e prevista no Plano de Contratações Anual de 2026, item 36. Em análise de 20 de julho de 2026 (ANA-016/2026), a Controladoria considerou o processo regular com ressalva, apontando a ausência de designação dos agentes responsáveis pelas funções essenciais à contratação, a ausência de análise de riscos ou de justificativa para sua não elaboração, a utilização de referências de preços não comparáveis ao objeto e a divergência de 255,27% entre a estimativa do ETP (R\$ 9.191,50) e o orçamento então pesquisado (R\$ 32.655,00).

Em atendimento, a unidade responsável juntou as Portarias nº 59/2025 e nº 16/2026, justificativa para a não elaboração do mapa de riscos (05/08/2026), ETP reelaborado (20/08/2026), nova pesquisa de preços consolidada na Cotação nº 12/2026 (24/08/2026) e T atualizado (31/08/2026), com estimativa de R\$ 23.580,60. Em reanálise de 3 de setembro de 2026, a Controladoria deu as recomendações por atendidas e sanadas.

Seguiram-se a autorização do Presidente da Câmara para a contratação (04/09/2026), cor indicação de dotação e saldo orçamentário, e as minutas do Aviso de Dispensa Eletrônica nº 06/2026 e de seus anexos: documentação de habilitação, TR, minuta contratual e modelo de declaração unificada.

Vieram os autos ao Departamento Jurídico, por despacho do Agente de Contratação (CM-DE/2026/02231), para emissão de parecer inicial sobre a legalidade da fase preparatória e da



Assinado com senha por WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR - CHEFE DO DPTO JURÍDICO / DJURI.
Data: 08/09/2026 12:35:53 - Documento Nº: 748961-1306 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=748961-1306>



CM-DIC-202604492

É o resumo do necessário.

Analiso.

2 | Análise Jurídica

2.1. Limites da Atuação Jurídica

Este parecer se limita ao exame de juridicidade da fase interna do procedimento e das minutas apresentadas, com base nos elementos atualmente constantes dos autos.

Não abrange o mérito administrativo da contratação, nem substitui as avaliações técnicas, contábeis, de planejamento, de pesquisa de preços ou de conveniência da Administração, que permanecem sob responsabilidade dos setores competentes.

Não se discute aqui se a contratação é conveniente do ponto de vista da gestão da Câmara, mas se o processo está juridicamente organizado de modo suficiente para seguir adiante com segurança.

2.2. Fundamentação Normativa

A CF88 estabelece a licitação como regra para as contratações públicas (art. 37, XXI), admitindo exceções nas hipóteses previstas em lei.

A Lei nº 14.133/21 autoriza a dispensa de licitação para contratações de bens e serviços comuns cujo valor seja inferior ao limite do art. 75, II, atualizado anualmente por decreto federal. Para 2026, o valor informado pelo Governo Federal (Decreto nº 12.807/2025) é de R\$ 65.492,11.

A mesma lei impõe, para as contratações diretas, a instrução mínima do art. 72, que compreende, entre outros, o DFD, o ETP, a análise de riscos quando cabível, o TR, a estimativa de despesa, o parecer jurídico, a demonstração de compatibilidade orçamentária e a autorização da autoridade competente. O art. 75, § 3º, prevê a divulgação prévia de aviso em sítio eletrônico oficial, com manifestação de interesse em obter propostas adicionais, o que dá forma à dispensa eletrônica.

O controle prévio de legalidade das contratações diretas cabe ao órgão de assessoramento jurídico, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/21.

2.3. Objeto do Parecer

Este parecer destina-se à verificação da conformidade jurídica da fase preparatória da dispensa eletrônica para limpeza e higienização do carpete e das poltronas estofadas do Plenário, bem como das minutas do aviso, do TR, do contrato e da declaração unificada.



Caso fossem identificadas falhas insanáveis, caberia apontar óbice ao prosseguimento. Não é essa a hipótese. As impropriedades identificadas são sanáveis por simples correção das minutas e complementação da instrução, sem necessidade de refazer a fase preparatória.

2.4. Análise dos Autos

As contratações da Administração devem ser precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses de contratação direta previstas na Lei nº 14.133/21, em especial nos arts. 74 e 75. A dispensa em razão do valor não afasta o dever de planejamento, de pesquisa de preços e de publicidade; apenas substitui o certame por procedimento simplificado.

2.4.1. Enquadramento da dispensa em razão do valor

O objeto é serviço comum, com padrões de desempenho definíveis por especificações usuais de mercado, e o valor estimado de R\$ 23.580,60 é inferior ao limite de R\$ 65.492,11 do art. 75, II. O enquadramento está correto e é coerente em todas as peças (TR, item 8.1; aviso, item 1.1; autorização da autoridade competente).

O art. 75, § 1º, condiciona a aferição do limite ao somatório do que for despendido no exercício pela unidade gestora com objetos de mesma natureza, assim entendidos os do mesmo ramo de atividade. O ETP registra a inexistência de contratações correlatas ou interdependentes, o que não equivale à demonstração do somatório. Não há nos autos declaração do setor de compras sobre outras contratações de limpeza e conservação no exercício. Dado o valor, o risco de extrapolação é baixo, mas a comprovação deve sim constar dos autos.

2.4.2. Instrução mínima e peças essenciais (fase interna)

Constam dos autos o DFD nº 16/2026, o ETP reelaborado, a justificativa para a não elaboração do mapa de riscos, a pesquisa de preços (Cotação nº 12/2026, relatório do Banco de Preços, mapa comparativo e mapa de apuração), o TR, a indicação de dotação e saldo orçamentário, a autorização da autoridade competente e as minutas do aviso e de seus anexos.

A instrução, considerada em conjunto, atende ao art. 72 e permite compreender a necessidade, o objeto, os quantitativos, o valor, o critério de seleção e as condições de execução. As duas manifestações da Controladoria demonstram que o processo passou por controle interno prévio e que as ressalvas foram enfrentadas.

2.4.3. Designação dos agentes públicos

A Portaria nº 59/2025, republicada em 31/07/2025, designa os agentes de contratação, equipe de apoio e a comissão de contratação, com fundamento na Resolução nº 10/2023 d Câmara. O ETP e o TR foram subscritos pela equipe de planejamento e pelo agente de contratação; a minuta do aviso prevê a assinatura da agente de contratação e pregoeira. H coerência entre os atos de designação e os signatários das peças.

A Portaria nº 16/2026 designa gestora e fiscais de contrato em caráter geral. Seus termos referem-se a serviços de medicina do trabalho e de publicidade, objeto d



Assinado com senha por WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR - CHEFE DO DPTO JURÍDICO / DJURI.
Data: 08/09/2026 12:35:53 - Documento Nº: 748961-1306 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=748961-1306>



outra contratação, mas o art. 5º dá às designações vigência enquanto perdurar a necessidade, o que permite sua aplicação a este contrato. Para evitar dúvida na execução, convém que o contrato ou despacho específico indique qual dos fiscais de produtos e serviços responderá por esta contratação.

2.4.4. ETP e análise de riscos

O ETP reelaborado contém os elementos do art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/21: descrição da necessidade, previsão no plano de contratações, requisitos, quantitativos com memória de cálculo (600 m² e 365 cadeiras por aplicação, duas aplicações anuais), levantamento de mercado, estimativa de preço, descrição da solução, justificativa do não parcelamento, resultados pretendidos, providências prévias, contratações correlatas, impactos ambientais e declaração de viabilidade.

A não elaboração do mapa de riscos está justificada em documento próprio (05/08/2026), com fundamento no art. 72, I, que só exige a análise de riscos quando cabível, e na baixa complexidade, no reduzido valor e nos controles já incorporados ao TR. A justificativa é suficiente e supre a ressalva da Controladoria.

2.4.5. Pesquisa de preços

A estimativa final resulta da Cotação nº 12/2026, elaborada pela Comissão de Compras com apoio da plataforma Banco de Preços: três parâmetros para o carpete (média R\$ 11,00/m²) e cinco para as poltronas (média R\$ 14,22/un.), todos extraídos de contratações similares da Administração Pública concluídas há menos de um ano, parâmetro admitido pelo art. 23, § 1º, II, da Lei nº 14.133/21. O método (média aritmética) está declarado e há mapa comparativo com desvio-padrão e coeficiente de variação. A comparabilidade dos objetos, principal ressalva da análise inicial, foi validada pela Controladoria em reanálise.

Três pontos merecem complementação. I. o ETP (item 6) fixa a estimativa em R\$ 25.682,50, com base em contratações da ALEGO e da FAPESP, enquanto o TR e o aviso adotam R\$ 23.580,60, com base na Cotação nº 12/2026, sem registro expresso da razão da substituição. O próprio ETP admite a atualização da estimativa antes do instrumento convocatório, mas a motivação deve ser registrada para preservar a rastreabilidade do valor. II. para o item carpete, o relatório do Banco de Preços adotou, quanto ao Pregão do TRE/CF a mediana das propostas finais (R\$ 10,50), embora o valor homologado naquele certame tenha sido R\$ 5,40. O art. 23, § 1º, II, refere-se a contratações efetivamente realizadas, o que aponta para o preço contratado. Os demais parâmetros utilizaram o valor do vencedor. O efeito sobre o estimado é modesto e a disputa por lances tende a absorvê-lo, mas convém justificar a opção ou recalcular o item. III. O relatório declara conformidade com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, norma federal que só vincula o Município se adotada por ato próprio. Recomenda-se que o setor de compras indique a base regulamentar local e registre a adoção da norma federal por remissão.



Tecnicamente, a estimativa é suficiente para o prosseguimento. Trata-se de valor máximo admissível em procedimento com disputa eletrônica, e o art. 23 exige método fundamentado e parâmetros válidos, o que está atendido.

2.4.6. TR

O TR atualizado contém os elementos do art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/21: definição do objeto em lote único, fundamentação, descrição da solução, requisitos, modelo de execução (duas aplicações semestrais mediante agendamento), modelo de gestão, critérios de medição e pagamento por aplicação, forma de seleção (dispensa eletrônica com menor preço global), estimativa de valor e adequação orçamentária.

A dispensa de garantia contratual está motivada (item 4.8) e é compatível com o art. 96, que deixa a critério da autoridade competente. A vedação à subcontratação (item 4.12) é escolha administrativa legítima. O lote único está justificado no ETP pela complementaridade dos serviços e pela execução no mesmo ambiente, sem prejuízo demonstrado à competitividade.

Não se identifica vício que impeça o prosseguimento.

2.4.7. Minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica nº 06/2026

A minuta descreve o objeto, o valor estimado, a dotação, as condições de participação e as vedações do art. 14, o acesso ao sistema eletrônico, a apresentação de propostas, a fase de lances, o julgamento por menor preço global, a habilitação, os prazos para assinatura, a vigência, as sanções do art. 156 e a divulgação no sítio oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas. O conteúdo é compatível com o art. 75, § 3º, e com o TR.

A minuta contém, porém, erros materiais que devem ser corrigidos antes da publicação: o subitem 3.3.1.7 remete ao inexistente item 3.2.3.3; a numeração do item 3 está quebrada (3..3., 3.3.1.1 e seguintes) e a do item 5 salta de 5.4.1 para 5.7; o item 10 (vigência) traz subitem numerado como 2.1; o Anexo I apresenta numeração duplicada (1.3. 1.2., 1.4. 1.3. e seguintes); e o Anexo IV fundamenta a declaração relativa ao trabalho de menores na Lei nº 9.854/1999, diploma vinculado à Lei nº 8.666/1993, devendo a referência ser substituída pelo art. 68, VI, da Lei nº 14.133/21.

Trata-se de vícios de forma, sem repercussão sobre a substância do procedimento, mas que comprometem a clareza do instrumento convocatório e podem gerar impugnações e pedidos de esclarecimento evitáveis. A correção é condição para a publicação.

2.4.8. Minuta contratual

A minuta contratual contém as cláusulas necessárias do art. 92 da Lei nº 14.133/21: objeto, vinculação ao TR e à proposta, vigência, requisitos e modelos de execução e gestão, valor, recebimento e pagamento, reajuste, obrigações das partes, proteção de dados, garantia, sanções, extinção, dotação, casos omissos, alterações, publicação e foro. As sanções, os casos de extinção e as alterações reproduzem corretamente a disciplina dos arts. 124, 125, 137 e 138 da Lei nº 14.133/21.



Assinado com senha por WALTER APARECIDO BERNIGOZZI JUNIOR - CHEFE DO DPTO JURÍDICO / DJURI.
Data: 08/09/2026 12:35:53 - Documento Nº: 748961-1306 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=748961-1306>



CMDIC202604492

Há um erro que exige correção obrigatória. A Cláusula Sétima fixa a data-base do reajuste em 19 de junho de 2026, data que não corresponde a nenhum orçamento constante dos autos. O orçamento estimado que fundamenta a contratação é a Cotação nº 12/2026, de 24 de agosto de 2026. O art. 25, § 7º, vincula a data-base do reajuste à data do orçamento estimado, e o art. 92, V, exige que o contrato a indique. A data errada antecipa em dois meses o primeiro reajuste, com efeito financeiro direto sobre a Administração.

A cláusula de vigência (12 meses, duas aplicações) é compatível com o art. 105 e com o modelo de execução do TR. A ausência de garantia está coerente com o TR.

2.4.9. Autorização da autoridade competente e ordem dos atos

O Presidente da Câmara autorizou a contratação em 4 de setembro de 2026, no mesmo dia em que os autos foram encaminhados ao Departamento Jurídico. O art. 72 lista o parecer jurídico (III) antes da autorização da autoridade competente (VIII), e essa ordem tem razão de ser: a autoridade deve decidir com conhecimento da análise de legalidade e das correções por ela exigidas.

A inversão não gera nulidade. A autorização é ato administrativo passível de ratificação e não produziu, até aqui, efeito externo. Basta que, após as correções das minutas, o Presidente ratifique expressamente a autorização, ou que a assinatura do aviso seja qualificada como ratificação da autorização anterior, com ciência deste parecer.

2.4.10. Publicidade e registros — verificação por fase

A comprovação dos atos de publicidade e dos registros próprios do procedimento deverá ser juntada e certificada nos autos conforme a fase do processo.

Após este parecer e a ratificação da autorização, deverão ser incorporados aos autos os comprovantes de divulgação do aviso no sítio oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas, o registro das propostas e lances, a ata do procedimento, o julgamento, a negociação se houver, os documentos de habilitação com sua conferência, a adjudicação e homologação, o instrumento contratual e sua publicação, na forma do art. 94.

2.4.11. Compatibilidade orçamentária

A autorização da autoridade competente indica a dotação (01.001.01.031.0001.2002.3.3.90.00.00, recursos não vinculados de impostos), o valor estimado e o saldo disponível de R\$ 534.622,23, e o TR traz a classificação da despesa.

Considera-se atendido, em sede inicial, o requisito do art. 72, IV, sem prejuízo da confirmação do saldo no momento do empenho.

2.4.12. Manifestações da Controladoria

A análise inicial e a reanálise da Controladoria integram a instrução e foram consideradas. O parecer. A reanálise concluiu pelo atendimento das quatro ressalvas, o que este exam



Assinado com senha por WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR - CHEFE DO DPTO JURÍDICO / DJURI.
Data: 08/09/2026 12:35:53 - Documento Nº: 748961-1306 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=748961-1306>



CMDIC202604492

confirma quanto à designação dos agentes, à análise de riscos e à comparabilidade das referências de preço. Os pontos residuais indicados no item 2.4.5 não foram objeto daquela manifestação e são aqui tratados como recomendações de instrução complementar.

2.4.13. Impropriedades formais não impeditivas

Os Despachos CM-DES-2026/02127 e CM-DES-2026/02194 referem-se, respectivamente, aos Processos CM-ADM-2026/00225 e CM-ADM-2026/00103, números distintos deste feito. Tratam-se de erros materiais em despachos padronizados, sem efeito sobre a instrução, mas que devem ser retificados por certidão para que a cadeia de atos do processo seja íntegra.

Não há, no conjunto examinado, elemento que indique nulidade insanável ou impedimento jurídico ao prosseguimento.

3 | Conclusão

Ante ao exposto, manifesto-me **favoravelmente** ao prosseguimento do Processo Administrativo SIGA nº CM-ADM-2026/00264, relativo à dispensa eletrônica, em razão do valor, para contratação de serviços de limpeza, higienização e conservação do carpete e das poltronas estofadas do Plenário da Câmara Municipal, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/21.

A instrução contém base documental suficiente: DFD, ETP, justificativa para a não elaboração do mapa de riscos, pesquisa de preços com método declarado e parâmetros válidos, TR, indicação de dotação e saldo, manifestações da Controladoria e minutas do aviso e de seus anexos.

O parecer favorável fica **condicionado** às seguintes providências, a serem cumpridas antes da publicação do aviso: (a) correção da Cláusula Sétima da minuta contratual, fixando a data-base do reajuste em 24 de agosto de 2026, data do orçamento estimado; (b) saneamento dos erros materiais da minuta do aviso e de seus anexos indicados no item 2.4.7, com substituição da referência à Lei nº 9.854/1999 pelo art. 68, VI, da Lei nº 14.133/21; e (c) ratificação expressa, pelo Presidente da Câmara, da autorização de 4 de setembro de 2026, após as correções, ou qualificação da assinatura do aviso como ratificação.

Recomendo, ainda, **sem efeito suspensivo** sobre o procedimento: (i) juntada de declaração do setor de compras sobre o somatório das despesas com objetos de mesma natureza no exercício, para fins do art. 75, § 1º; (ii) despacho da equipe de planejamento registrando razão da adoção da Cotação nº 12/2026 em substituição à estimativa do item 6 do ETP, o retificação deste; (iii) justificativa para o uso da mediana das propostas no parâmetro de TRE/CE, ou recálculo do item carpete com o valor homologado; (iv) indicação do ato normativo da Câmara que rege a pesquisa de preços ou registro da adoção da Instrução Normativa nº 65/2021 por remissão; (v) certidão retificando a referência ao número do processo nº CM-DES-2026/02127 e CM-DES-2026/02194.



despacho, do fiscal responsável por esta contratação entre os designados na Portaria nº 16/2026.

Cumpridas as condições, o procedimento pode prosseguir para a divulgação do aviso, sem necessidade de retorno dos autos a este Departamento, salvo alteração substancial das minutas.

É o parecer, s.m.j.

Nova Andradina - MS, 08/09/2026.

WALTER A. BERNEGOZZI JUNIOR
A d v o g a d o



Assinado com senha por WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR - CHEFE DO DPTO JURÍDICO / DJURI.
Data: 08/09/2026 12:35:53 - Documento Nº: 748961-1306 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=748961-1306>



CMDIC202604492